



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7465 / 2019

Às Comissões, em 23/04/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CASTRAÇÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: - Ofício n: 51/19 encaminhado pelo Ver. Bruno Dias, em 29/04/19, solicitando a inclusão do Ver. Arlindo Lyetta Paes como autor do Projeto. (PROT 1589/19)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>04 / 06 / 19</u>	em <u>11 / 06 / 19</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7465 / 2019

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CASTRAÇÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Arlindo Motta Paes e Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os animais domésticos adotados no município de Pouso Alegre possuem prioridade nos mutirões de castração e também nas castrações realizadas pelo setor de Bem-Estar Animal.

§ 1º Entende-se como “prioridade” o direito de castração dos animais domésticos por qualquer pessoa que o tenha feito em regime de adoção junto às ONGs reconhecidas pelo poder público municipal, assim como as feitas pelas campanhas de adoção do próprio poder público municipal.

§ 2º Não será exigida nenhuma comprovação de incapacidade financeira dos responsáveis por animais adotados para a garantia da castração.

§ 3º Consideram-se, para efeito desta Lei, ONGs reconhecidas pelo poder público municipal as ONGs com sede ou filial regularmente inscrita no município de Pouso Alegre.

Art. 2º A castração deverá seguir as orientações técnicas dos veterinários do setor responsável a fim de evitar riscos aos animais.

Art. 3º Os mutirões de castração, quando específicos para fêmeas ou machos, terão essas características respeitadas, priorizando-se os animais adotados dentro destas características.

Art. 4º O Setor de Bem-Estar Animal poderá recusar a castração prioritária, quando constatada fraude ou maus-tratos, encaminhando apuração dos fatos aos órgãos competentes.

Art. 5º Ficam as ONGs obrigadas a informar da referida prioridade aos adotantes de animais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de junho de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7465 / 2019



**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE
CASTRACÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR
DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os animais domésticos adotados no município de Pouso Alegre possuem prioridade nos mutirões de castração e também nas castrações realizadas pelo setor de Bem-Estar Animal.

§1º Entende-se como “prioridade” o direito de castração dos animais domésticos por qualquer pessoa que o tenha feito em regime de adoção junto às ONGs reconhecidas pelo poder público municipal, assim como as feitas pelas campanhas de adoção do próprio poder público municipal.

§2º Não será exigida nenhuma comprovação de incapacidade financeira dos responsáveis por animais adotados para a garantia da castração.

§3º Consideram-se, para efeito desta Lei, ONGs reconhecidas pelo poder público municipal as ONGs com sede ou filial regularmente inscrita no município de Pouso Alegre.

Art. 2º A castração deverá seguir as orientações técnicas dos veterinários do setor responsável a fim de evitar riscos aos animais.

Art. 3º Os mutirões de castração, quando específicos para fêmeas ou machos, terão essas características respeitadas, priorizando-se os animais adotados dentro destas características.

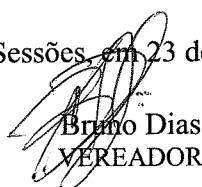
Art. 4º O Setor de Bem-Estar Animal poderá recusar a castração prioritária, quando constatada fraude ou maus-tratos, encaminhando apuração dos fatos aos órgãos competentes.

Art. 5º Ficam as ONGs obrigadas a informar da referida prioridade aos adotantes de animais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.


Bruno Dias
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
2º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A população de cães e gatos de rua vem aumentando substancialmente em todos os municípios. Os dados podem ser verificados nos estudos elaborados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). Este aumento da população de cães e gatos nos centros urbanos e a preocupação que demanda por parte da sociedade exige a existência de uma legislação específica que institua o controle ético dessas populações, pois não se trata apenas de uma questão de saúde pública, como também de respeito aos direitos dos animais.

É necessário valorizar e incentivar as pessoas que dirigem seu tempo, dinheiro e atenção a seus animais de estimação, especialmente às adotantes de animais resgatados da rua. Tal medida garante bem-estar aos animais acolhidos e resolve um problema público na nossa cidade.

Nesse sentido, uma legislação apropriada que incentive e retribua com garantias mínimas pelo serviço de saúde pública e bem-estar animal prestado aos cidadãos adotantes de animais responde aos anseios da sociedade, garantindo um equilíbrio entre a saúde do homem e a vida dos animais. Ante o exposto, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.


Bruno Dias
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
2º Vice-Presidente

Prot 1589 / 2019



Ofício 51/2019

Gabinete do Vereador Bruno Dias

Av. São Francisco, 320, – Primavera

37550-000 Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2019

Exmº. Presidente da Câmara Municipal,

Altair Oliveira,

Com meus cumprimentos, venho por meio deste instrumento, solicitar a inclusão do vereador Arlindo Motta na criação projeto de lei 7465/2019.

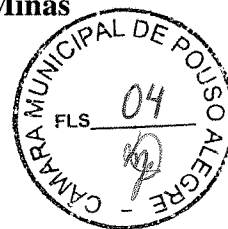
Sem mais, a tratar, aproveito a oportunidade para apresentar a V.S.^a os protestos da minha estima e consideração.

Bruno Dias
VEREADOR

Vereador Bruno Dias

15:50 29/04/2019 106446 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 07 de maio de 2019.

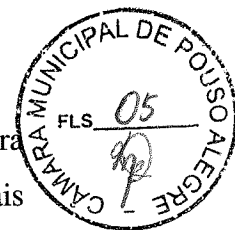
PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.465-2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.465/2019**, de autoria dos vereadores **Bruno Dias e Arlindo da Motta Paes** que “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CASTRAÇÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise determina em seu primeiro que fica estabelecido que os animais domésticos adotados no município de Pouso Alegre possuem prioridade nos mutirões de castração e também nas castrações realizadas pelo setor de Bem-Estar Animal. §1º Entende-se como “prioridade” o direito de castração dos animais domésticos por qualquer pessoa que o tenha feito em regime de adoção junto às ONGs reconhecidas pelo poder público municipal, assim como as feitas pelas campanhas de adoção do próprio poder público municipal. §2º Não será exigida nenhuma comprovação de incapacidade financeira dos responsáveis por animais adotados para a garantia da castração. §3º Consideram-se, para efeito desta Lei, ONGs reconhecidas pelo poder público municipal as ONGs com sede ou filial regularmente inscrita no município de Pouso Alegre.

O artigo segundo dispõe que a castração deverá seguir as orientações técnicas dos veterinários do setor responsável a fim de evitar riscos aos animais.



O artigo terceiro aduz que os mutirões de castração, quando específicos para fêmeas ou machos, terão essas características respeitadas, priorizando-se os animais adotados dentro destas características. O artigo quarto determina que o Setor de Bem-Estar Animal poderá recusar a castração prioritária, quando constatada fraude ou maus-tratos, encaminhando apuração dos fatos aos órgãos competentes. O artigo quinto dispõe que ficam as ONGs obrigadas a informar da referida prioridade aos adotantes de animais.

O artigo sexto determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação. E o artigo sétimo que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

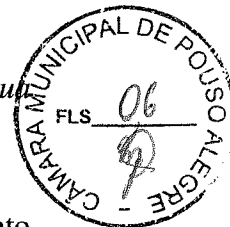
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste sentido os ensinamentos de **João Jampaulo Junior**: *“A iniciativa é o ato pelo qual se inicia o processo legislativo, ou seja, é o ato inaugural, é o impulso original da elaboração da Lei mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou resolução, conforme a matéria que se pretenda regular, ou seja ela deflagra o processo legislativo. O seu titular apresenta a propositura à Câmara de*

Vereadores, para que tenha início o trâmite da matéria internamente até a sua deliberação plenária.”¹



Após a apresentação, o projeto de Lei segue para deliberação plenária, momento em que os legisladores, através do voto, deliberam acerca da aprovação ou rejeição do projeto de lei apresentado, cabendo a estes a análise meritória do projeto de lei submetido ao seu crivo.

Inobstante isso, impende ressaltar que conforme entendimento doutrinário:

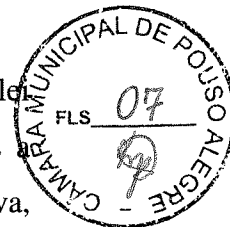
Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).²

Ao se deliberar acerca da prioridade de castração, no âmbito público, por meio dos chamados “mutirões de castração”, estabelecendo prioridade aos animais oriundos de comprovado processo de adoção, não se está a ingerir na administração municipal, a cargo do Poder Executivo, nem mesmo afrontando o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado na Carta Magna de 1988 e na Lei Orgânica Municipal. S.M.J.

¹ Jampaulo Junior, João. O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2ª Ed. rev. ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p.78-79.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587.

Feitas as devidas considerações, especificamente no que se refere ao projeto de lei apresentado, e respeitadas as opiniões divergentes, não se vislumbra óbices legais à tramitação do aludido PL, notadamente ao que se refere a competência e iniciativa, ressalvando que a competência para deliberar acerca do mérito cabe única e exclusivamente ao duto plenário.



QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.465/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

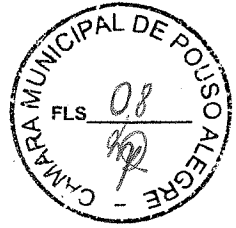
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de maio de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.465/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CASTRAÇÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.465/2019, visa dar prioridade nos mutirões de castração os animais domésticos adotados dentro do Município de Pouso Alegre.

Entende como prioridade, o direito de castração dos animais domésticos por qualquer pessoa que o tenha feito em regime de adoção junto as ONGs reconhecidas pelo poder público municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.465/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente



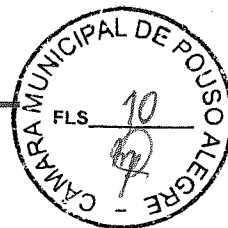
Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de Maio de 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

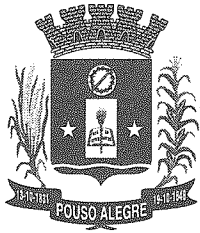
A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 7465/2019** que **“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CASTRAÇÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7465/2019, visa dar prioridade nos mutirões de castração aos animais domésticos adotados dentro do Município de Pouso Alegre, objetivando o controle ético da população de cães e gatos na cidade.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 7465/2019**

Pouso Alegre, 17 de maio de 2019.



Vereador Adriano da Farmácia
Relator



Vereador Dito Barbosa
Presidente



Vereador Campanha
Secretário

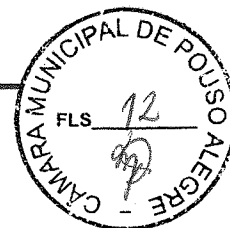


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 64 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.465/2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE CASTRAÇÃO EM MUTIRÃO E PELO SETOR DE BEM-ESTAR ANIMAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.465/2019, que dispõe sobre a prioridade de castração em mutirão e pelo setor de bem-estar animal de animais domésticos adotados no município de pouso alegre e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei coloca como prioridade de castração em mutirão e pelo setor de bem-estar animal de animais domésticos adotados no município de Pouso Alegre – MG.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Analisamos neste projeto de lei a prioridade a castração dos animais domésticos por qualquer pessoa que o tenha feito em regime de adoção junto às ONGs reconhecidas pelo poder público municipal, assim como as feitas pelas campanhas de adoção do próprio poder público.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7465/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de Maio de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário

